

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1405/79

INTERESSADA : Universidade Estadual de Campinas (Colégio Técnico de Limeira)

ASSUNTO : Consulta sobre dispensa de disciplinas em habilitações afins.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 1831/79 - CSG - Aprov. em 19.12.79

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. O Magnífico Reitor da UNICAMP encaminha a este Conselho consultas formuladas pelo Diretor do Colégio Técnico de Limeira, dessa Universidade, a respeito da vida escolar de João Carlos Rodrigues.

1.2. Eis os termos da consulta feita pelo sr. Diretor do referido Colégio:

a) João Carlos Rodrigues, filho de Oswaldo Rodrigues e de da Geny Hansen Rodrigues, nascido em Limeira, S.Paulo, a 15 de novembro de 1952, ingressou no curso regular de Técnico em Estradas do Colégio Técnico de Limeira, da UNICAMP, em 1970, concluindo o em 1974 após a realização do estágio obrigatório.

b) Posteriormente, em 1976, o interessado tornou-se aluno do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Edificações, deste estabelecimento. Então solicitou dispensa das disciplinas Solos e Pavimentação, Desenho, Topografia, Estabilidade, Desenho Topográfico e Materiais de Construção, de vez que já as havia cursado quando da realização do 1º ano do curso de Estradas, já concluído.

Ressalte-se que tanto o Curso de Estradas quanto o de Edificações tem, neste estabelecimento, currículo comum para o 1º ano, com idêntica carga horária. Entretanto, a Diretoria do Colégio, "ad cautelam", dada a natureza dos cursos realizados e realizando, submeteu a pretensão do peticionário à apreciação dos Professores das disciplinas mencionadas. Ante a manifestação favorável e unissona dos mestres, logrou o interessado deferimento ao pedido formulado.

c) Quando da realização do 2º ano, em 1977, voltou o referido aluno a solicitar dispensa das disciplinas: Materiais de Construção, Máquinas de Construção, Máquinas e Equipamentos, Estabilidade, Programa de Saúde, Organização e Normas, Topografia e Desenho Topográfico.

Todavia, somente nas disciplinas Materiais de Construção, Topografia e Desenho Topográfico, que merecem parecer favorável dos respectivos mestres, o aluno conseguiu dispensa, realizando as demais normalmente.

d) Do exposto, a Diretoria do Colégio Técnico de Limeira, por indicação da Delegacia de Ensino local, consulta:

- Se foi correto o procedimento adotado, de vez que o mesmo foi em equidade com o que se refere às disciplinas de cultura geral em que o aluno é, regimentalmente, dispensado daquelas que já tenha cursado em situação semelhante de programa e carga horária. Salienta-se que o Regulamento Escolar em vigor neste Colégio, aprovado por esse Egrégio Conselho Estadual, pelo Parecer nº 957/78, publicado no Diário Oficial de 03/08/78, em seu artigo 3º, § 59, permite a dispensa mencionada no item anterior.

Considerou ainda a diretoria, ao tomar a decisão em tela, que o próprio espírito da Lei Federal 5692/71, não acolhe o "bis in idem" desnecessariamente.

"-Caso contrário, qual a providência a ser tomada que resulte na regularidade pretendida."

e) Seguem, anexos, os documentos pertinentes.

2. APRECIÇÃO

2.1. A consulta refere-se a aluno que concluiu o curso de Técnico em Estradas, obtendo o Diploma de Técnico nessa habilitação, o que inclui, portanto, a conclusão do Ensino de 2º grau.

2.2. Possuidor deste diploma, o aluno matriculou-se no curso supletivo de Qualificação IV, na Habilitação Plena em Edificações, que é uma habilitação afim ao do Técnico em Estradas.

2.3. Com base em vários pareceres deste Conselho, foi baixada a Deliberação CEE nº 27/78 que regulamenta a dispensa de disciplinas a portadores de certificados ou diploma de habilitações.

O artigo 1º desta Deliberação permite a dispensa das disciplinas já cursadas tanto da parte de Educação geral quanto da parte da Formação especial. O artigo 2º remete à escola a decisão a respeito, nestes termos:

"Artigo 2º - Caberá à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida".

O artigo 3º refere-se à formação de turmas especiais e estabelece exigências quanto à duração deste ensino intensificado, não inferior a dois semestres letivos para habilitação plena e um semestre para habilitação parcial.

2.4. Em Parecer nosso, CEE nº 509/79, que trata de habilitações afins, por acaso semelhante ao caso em tela, fizemos algumas considerações que achamos oportuno citar:

"De imediato, desejamos estabelecer uma distinção fundamental. Há uma grande diferença entre a nomenclatura idêntica de uma disciplina e seu conteúdo programático elaborado em vista de habilitações específicas. Por exemplo, as disciplinas profissionalizantes: Solos, Topografia, Desenho, Materiais de Construção, Maquinas e Equipamentos que são profissionalizantes dos Técnicos de Edificações, Estradas e Saneamento podem ter uma parte do conteúdo referente a conhecimentos fundamentais comuns às três habilitações e outra parte que necessariamente será diferente em vista da especialização de cada uma destas habilitações. Assim também se pode dizer da Habilitação em Agrimensura.

É, portanto, absolutamente necessário que em cada habilitação haja um currículo pleno próprio que a caracteriza, e com menção da carga horária que deverá, rigorosamente, ser cumprida".

2.5. À vista destes documentos legais, podemos avaliar o caso em tela.

2.5.1 Quanto às disciplinas correspondentes à la.série, não há dúvida de que o deferimento foi plenamente acertado, pois o histórico, item 2, salienta o seguinte:

"Ressalte-se que tanto o curso de Estradas quanto o de Edificações têm, neste estabelecimento, currículo comum para o 1º ano, com idêntica carga horária".

2.5.2. Quando às disciplinas dispensadas no 2º ano, i.e., Materiais de Construção, Topografia e Desenho Topográfico, será que o conteúdo programático é total ou parcialmente idêntico para as duas habilitações de Técnico em Estradas e de Edificações?

Pode ser que o seja no 2º ano mas difira no 3º. De qualquer maneira pode não ser plenamente idêntica na programação global de cada habilitação em vista da especialização diferente destas duas técnicas.

Por outro lado, cabe à escola examinar, comparar, dispensa parcialmente ou totalmente.

2.5.3. Parece-nos importante que a escola, ao dispensar parcial ou totalmente uma ou outra disciplina, faça constar em ata a justificação de seu ato e credite ao aluno o número de horas que foi computado para a disciplina já estudada e dispensada de estudo na outra habilitação. Mais, ainda, este número de horas creditado pela dispensa de uma disciplina,

repetimos, parcial ou totalmente, deverá necessariamente constar da ficha escolar do aluno para atender ao disposto na Deliberação CEE Nº 27/78 que exige "haja cumprimento integral de carga horária, inclusive estágio, na forma exigida pela Habilitação" (artigos 2º e 3º).

2.6. À vista do exposto, concordamos com a dispensa das disciplinas do 1º ano por constarem das duas habilitações com uma programação idêntica e com a mesma carga horária.

Quanto ao 2º ano, cabe à escola, pela Deliberação CEE nº 27/78, decidir sobre a dispensa. Portanto, à luz deste Parecer, poderá ela rever sua decisão e manter a dispensa total, em relação a determinadas disciplinas, ou então conceder uma dispensa parcial, exigindo que o aluno, neste caso, complete estudos e carga horária.

Não se trata, portanto, de convalidar atos escolares, mas de responder a uma consulta, a qual, acreditamos, oferecemos os elementos para a solução.

CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Sr.Reitor da UNICAMP e do Sr. Diretor do Colégio Técnico de Limeira, nos termos deste Parecer.

a) Cons. Lionel Corbeil
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, José Maria S. Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 18 de dezembro de 1979

a) Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente